

---

## BRASIL

---

### DECRETO NO 2.777, DE 10 DE SETEMBRO DE 1999

*Promulga o Convênio de Integração Cinematográfica Ibero-Americana, assinado em Caracas em 11 de novembro de 1989.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal,

Considerando que o Convênio de Integração Cinematográfica Ibero-Americana foi assinado em Caracas, em 11 de novembro de 1989;

Considerando que o ato multilateral em epígrafe foi oportunamente submetido ao Congresso Nacional, que o aprovou por meio do Decreto Legislativo nº 39, de 4 de abril de 1995;

Considerando que o Convênio em tela entrou em vigor internacional em 8 de maio de 1991;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o Instrumento de Ratificação do referido Convênio, em 12 de julho de 1996, passando o mesmo a vigorar, para o Brasil, em 12 de julho de 1996;

DECRETA:

Art. 1º. O Convênio de Integração Cinematográfica Ibero-Americana, assinado em Caracas, em 11 de novembro de 1989, apenso por cópia ao presente Decreto, deverá ser executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º. O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 10 de setembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*Luiz Felipe Lampreia*

Convênio de Integração Cinematográfica Ibero-Americana,

Os Estados signatários do presente Convênio,

Conscientes de que a atividade cinematográfica deve contribuir para o desenvolvimento e para a identidade cultural da região;

Convencidos da necessidade de impulsionar o desenvolvimento cinematográfico e audiovisual da região e, de maneira especial, o dos países com infra-estrutura insuficiente;

Com o propósito de contribuir para o desenvolvimento efetivo da comunidade cinematográfica dos Estados Membros;

Acordaram o seguinte:

## Artigo I

O propósito do presente Convênio é o de contribuir para o desenvolvimento da cinematografia dentro do espaço audiovisual dos países ibero-americanos, e para a integração dos referidos países, mediante uma participação eqüitativa na atividade cinematográfica regional.

## Artigo II

Para os fins do presente Convênio, considera-se obra cinematográfica aquela de caráter audiovisual registrada, produzida e difundida por qualquer sistema, processo ou tecnologia.

## Artigo III

As Partes do presente Convênio, a fim de cumprirem com os objetivos do mesmo, se comprometem a realizar esforços conjuntos para:

- apoiar iniciativas, através da cinematografia, para o desenvolvimento cultural dos povos da região;
- harmonizar as políticas cinematográficas e audiovisuais das Partes;
- resolver os problemas de produção, distribuição e exibição da cinematografia da região;
- preservar e promover o produto cinematográfico das Partes;
- ampliar o mercado para o produto cinematográfico, em qualquer de suas formas de difusão, mediante a adoção, em cada um dos países da região, de normas que contribuam para o seu desenvolvimento e para a constituição de um mercado comum cinematográfico latino-americano.

## Artigo IV

São Membros do presente Convênio os Estados que o firmem e ratifiquem, ou adiram ao mesmo.

## Artigo V

As Partes adotarão as medidas necessárias, em conformidade com a legislação vigente em cada país, para facilitar a entrada, permanência e circulação de cidadãos dos países membros encarregados do exercício de atividades destinadas ao cumprimento dos objetivos do presente Convênio.

## Artigo VI

As Partes adotarão as medidas necessárias, em conformidade com a legislação vigente em cada país, para facilitar a importação temporária dos bens provenientes dos Estados Membros e destinados ao cumprimento dos objetivos do presente Convênio.

## Artigo VII

As Partes estimularão a assinatura de Acordo de Cooperação e Co-produção no âmbito do presente Convênio.

#### Artigo VIII

As Partes procurarão estabelecer ou aperfeiçoar sistemas e mecanismos de financiamento e desenvolvimento da atividade cinematográfica nacional.

#### Artigo IX

As Partes impulsionarão a criação em suas cinematecas de seções dedicadas a cada um dos Estados Membros.

#### Artigo X

As Partes procurarão incluir em seu ordenamento legal normas que favoreçam a atividade cinematográfica.

#### Artigo XI

As Partes considerarão a possibilidade de criar um fundo financeiro multilateral de desenvolvimento da atividade cinematográfica.

#### Artigo XII

No âmbito do presente Convênio as Partes estimularão a participação conjunta de instituições representativas de produtores e distribuidores de filmes nacionais nos principais eventos do mercado audiovisual internacional.

#### Artigo XIII

As Partes promoverão a presença da cinematografia dos Estados Membros nos canais de difusão audiovisual existentes ou por criar-se em cada um deles, em conformidade com a legislação vigente em cada país.

#### Artigo XIV

As Partes intercambiarão documentação e informações que contribuam para o desenvolvimento de suas cinematografias.

#### Artigo XV

As Partes protegerão e defenderão os direitos autorais, em conformidade com as leis internas de cada um dos Estados Membros.

#### Artigo XVI

Este Convênio estabelece como seus órgãos principais: a Conferência de Autoridades Cinematográficas da Ibero-América (CACI) e a Secretaria Executiva da Cinematografia Ibero-Americana (SECI). São órgãos auxiliares as Comissões a que se refere o Artigo XXII.

#### Artigo XVII

---

A Conferência de Autoridades Cinematográfica da Ibero-América (CACI) é o organismo máximo do Convênio. Estará integrada pelas autoridades competentes na matéria, devidamente acreditadas por via diplomática, conforme a legislação vigente em cada um dos Estados Membros.

A CACI estabelecerá seu regulamento interno.

#### Artigo XVIII

A CACI terá as seguintes funções:

- Formular a política geral de execução do Convênio;
- Avaliar os resultados de sua aplicação;
- Aceitar a adesão de novos membros;
- Estudar e propor aos Estados Membros modificações ao presente Convênio;
- Aprovar Resoluções que permitam dar cumprimento ao estipulado no presente Convênio;
- Expedir instruções e normas de ação a SECI;
- Designar o Secretário Executivo da Cinematografia Ibero-Americana;
- Aprovar o orçamento anual apresentado pela Secretaria Executiva da Cinematografia Ibero-Americana (SECI);
- Estabelecer os mecanismos de financiamento do orçamento anual aprovado;
- Conhecer e resolver todos os demais assuntos de interesse comum.

#### Artigo XIX

A CACI reunir-se-á de forma ordinária uma vez por ano, e extraordinariamente por solicitação de mais da metade de seus membros, ou do Secretário Executivo, conforme seu regulamento interno.

#### Artigo XX

A Secretaria Executiva da Cinematografia ibero-americana (SECI) é o órgão técnico e executivo da CACI e será representada pelo Secretário Executivo, designado pela CACI.

#### Artigo XXI

A SECI terá as seguintes funções:

- Cumprir os mandatos da Conferência de autoridades Cinematográfica da Ibero-América (CACI);
- Informar as autoridades cinematográficas dos Estados Membros acerca da entrada em vigor do Convênio e da ratificação ou adesão de novos membros;

- Elaborar seu orçamento anual e submetê-lo à aprovação da Conferência;
- Executar seu orçamento anual;
- Recomendar à Conferência fórmulas que conduzam a uma cooperação mais estreita entre os Estados Membros nos campos cinematográfico e audiovisual;
- Programar ações que conduzam à integração e fixar os procedimentos e os prazos necessários;
- Elaborar projetos de cooperação e assistência mútua;
- Informar a Conferência sobre os resultados das resoluções adotadas nas reuniões anteriores;
- Garantir o fluxo de informações aos países membros;
- Apresentar à Conferência o relatório de suas atividades, assim como da execução orçamentária.

#### Artigo XXII

Em cada uma das Partes funcionará uma comissão de trabalho para a aplicação deste Convênio, a qual será presidida pela autoridade cinematográfica designada por seu respectivo Governo.

#### Artigo XXIII

O Secretário Executivo terá no território de cada um dos Estados Membros a capacidade jurídica e os privilégios indispensáveis ao exercício de suas funções, em conformidade com a legislação interna de cada uma das Partes.

#### Artigo XXIV

No caso de existirem Acordos bilaterais com disposições mais favoráveis sobre a matéria do que o estabelecido no presente Convênio, as Partes poderão invocar aquelas que considerem mais vantajosas.

#### Artigo XXV

O presente Convênio não prejudicará quaisquer Acordos ou compromissos bilaterais assumidos no campo da cooperação ou co-produção cinematográfica entre os Estados Membros.

#### Artigo XXVI

O presente Convênio fica aberto à adesão de qualquer Estado ibero-americano, do Caribe, ou de expressão hispânica ou portuguesa, mediante prévia aprovação da CACI.

#### Artigo XXVII

Cada Parte comunicará por via diplomática ao Estado sede da SECI o cumprimento dos procedimentos legais internos para a aprovação do presente Convênio, e o Ministério das Relações Exteriores do país sede aos demais países membros e à SECI.

#### Artigo XXVIII

As dúvidas ou controvérsias que possam surgir da interpretação ou aplicação do presente Convênio serão resolvidas pela CACI.

#### Artigo XXIX

O presente Convênio está sujeito a ratificação e entrará em vigor quando três (3) dos Estados signatários tenham efetuado o depósito do instrumento de ratificação nos termos do Artigo XXVII, e para os demais Estados a partir da data de depósito do respectivo instrumento de adesão.

#### Artigo XXX

Cada uma das Partes poderá a qualquer momento denunciar o presente Convênio mediante notificação dirigida ao depositário por via diplomática. A denúncia surtirá efeito para a Parte interessada seis (6) meses após a data em que a notificação tenha sido recebida pelo depositário.

#### Artigo XXXI

O Estado sede da SECI será o depositário do presente Convênio.

#### Artigo XXXII

A sede da SECI será a cidade de Caracas, República da Venezuela.

Feito em Caracas, aos onze dias do mês de novembro de 1989, em dois (2) exemplares igualmente autênticos, nos idiomas castelhano e português.

Pela República Argentina

Pela República Federativa do Brasil

Octavio Getino

Renato Prado Guimarães

Diretor do Instituto Nacional de  
Cinematografia

Embaixador Extraordinário e  
Plenipotenciário

Pela República da Colômbia

Pela República Da Bolívia

Enrique Danies Rincones

Guillermo Escobari Cusicanqui

Ministro das Comunicações

Pela República do Equador

Pela República de Cuba

Francisco Huerta Montalvo

Julio Garcia Espinoza

Embaixador Extraordinário e  
Plenipotenciário

Presidente do Instituto Cubano de Arte e da  
Indústria Cinematográfica

Pelo Reino da Espanha

Pelos Estados Unidos Mexicanos

Miguel Marías

Alejandro Sobarzo Loaiza

Diretor Geral do Instituto das  
Cinematografias e das Artes Audiovisuais  
do Ministério da Cultura

Embaixador Extraordinário e  
Plenipotenciário

Pela República da Nicarágua

Pela República do Panamá

Orlando Castillo Estrada

Fernando Martinez

Diretor Geral do Instituto Nicaragüense de  
Cinema (INCINE)

Diretor do Departamento de Cinema da  
Universidade do Panamá

Pela República do Peru

Pela República Dominicana

Elvira de la Puente de Besaccia

Pablo Giudicelli Velazquez

Diretora Geral de Comunicação Social do  
Instituto Nacional de Comunicação Social

Embaixador Extraordinário e  
Plenipotenciário

Pela República Da Venezuela

Imelda Cisneros

Encarregada do Ministério do Fomento

**Publicação:**

- Diário Oficial da União - Seção 1 - 11/09/1998 , Página 03 (Publicação)